

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIO GABRIEL DIAS NOBRE

A ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: uma análise do comportamento dos agentes da Polícia Militar do Estado do Pará

BELÉM
2022

FLÁVIO GABRIEL DIAS NOBRE

A ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: uma análise do comportamento dos agentes da Polícia Militar do Estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

N754a Nobre, Flávio Gabriel Dias.

A abordagem policial e a fundada suspeita no crime de tráfico de drogas : uma análise do comportamento dos agentes da Polícia Militar do Estado do Pará / Flávio Gabriel Dias Nobre. – Belém, 2022.

23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira.

1. Policiais - Conduta. 2. Policiais - Pará. I. Teixeira, Yuri Serra (orient.) II. Título.

CDD 341.27

FLÁVIO GABRIEL DIAS NOBRE

A ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: uma análise do comportamento dos agentes da Polícia Militar do Estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Yuri Serra Teixeira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. YURI SERRA TEIXEIRA
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A ABORDAGEM POLICIAL E A FUNDADA SUSPEITA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: uma análise do comportamento dos agentes da Polícia Militar do Estado do Pará

THE POLICE APPROACH AND THE FOUNDED SUSPICIOUS IN DRUG TRAFFICKING CRIME: an analysis on Military Police agents' behavior in the State of Pará – Brazil

Flávio Gabriel Dias Nobre¹
Yuri Serra Teixeira²

RESUMO: O presente artigo busca revelar de que modo a Polícia Militar age diante de práticas que são consideradas como “atitudes suspeitas” frente ao crime de tráfico de drogas. O trabalho demonstra como o conceito de fundada suspeita abre margem para uma atuação problemática da polícia militar, tendo em vista que tal instituição é revestida de discricionariedade, o que garante, diante do exercício da sua função, um poder de escolha bastante questionável quando analisado por um viés mais crítico. Evidenciou-se na prática, o verdadeiro efeito da utilização de um termo jurídico indefinido como o da “atitude suspeita” e como isso interfere no processo de criminalização de determinados sujeitos que são considerados pelo Estado como indivíduos indesejáveis ou que possuem a identidade de um ser desviante. O texto foi construído através do método qualitativo, ancorando-se em vasto aparato teórico, doutrinário e legislativo.

Palavras-Chave: atitudes suspeitas; atuação policial; tráfico de drogas; processo de criminalização; sujeitos indesejáveis;

ABSTRACT: *This article seeks to reveal how the Military Police acts on attitudes that are considered “suspicious”, regarding drug trafficking crimes. This study demonstrates how the concept of well-founded suspicion set a precedent for a problematic action by the military police, given the institution is covered upon discretion, which guarantees, in face of the exercise of its function, a very questionable power of choice when analyzed by a more critical bias. In practice, the true effect of using an undefined legal term such as “suspicious attitude” and how it interferes in the criminalization process of certain subjects who are considered by the State as “undesirable individuals”, or who has the identity of a being deviant. The study was built through a qualitative method, anchoring itself in a vast theoretical, doctrinal and legislative apparatus.*

Keywords: *suspicious attitude; police action; drug trafficking; criminalization process; undesirable subjects.*

¹ Aluno do 10º semestre do curso de Bacharelado em Direito junto ao Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: nobreflavio123@gmail.com.

² Professor orientador. Mestre em Direitos Fundamentais e especialista em Ciências Criminais.

1. INTRODUÇÃO

Entender a maneira como o Estado se comporta e enxerga o atual cenário de repressão de guerra às drogas é de fundamental importância. Devido a isso, busca-se reunir informações suficientes para responder a seguinte pergunta problema: de que maneira o conceito de fundada suspeita contribui para que o comportamento dos policiais militares seja considerado como um real problema diante do crime de tráfico de drogas?

Em um primeiro momento, o presente artigo busca analisar como o processo de normatização de determinados comportamentos são criados e como isso pode influenciar na criação do estereotipo do sujeito criminoso frente à sociedade. O referido processo demonstra-se ser imparcial quanto a normatização dos tipos penais, no entanto, o presente artigo responde, através da perspectiva da Teoria do Etiquetamento, que a formação do indivíduo desviante não deve ser analisada de maneira isolada, ou seja, há de observar que a positivação dos comportamentos considerados “errados” sofre interferência direta da sociedade, tornando-se, dessa maneira, tipos penais seletivos.

Ademais, em um segundo momento, diante da criação do estereotipo dos sujeitos considerados indesejáveis pelo Estado e pela classe dominante, o referido artigo buscou mostrar de que maneira o atributo da discricionariedade, em conjunto com o conceito aberto de fundada suspeita estavam sendo interpretados diante das situações ditas “suspeitas”. Além disso, debruçou-se para elucidar que o comportamento seletivo que o policial obtinha também estava atrelado a dinâmica do seu trabalho, bem como às suas intuições e crenças. Ao final, tais fatores serviam apenas para justificar uma polícia repressiva e seleta.

Por fim, o último capítulo traz uma abordagem voltada a analisar na prática, por meio de estudos de processos criminais, como de fato a polícia militar age quando estão diante de situações “suspeitas” frente a comercialização de entorpecentes, tendo como enfoque principal, as motivações e os argumentos usados para que abordagens e buscas pessoais fossem realizadas.

O método de pesquisa utilizado foi qualitativo, o qual busca, por meio de uma relação entre o mundo e os sujeitos, explicar algum fenômeno. Dessa maneira, para que o referido artigo fosse realizado com bastante qualidade e que atingisse o seu propósito, qual seja, explicar a problemática do comportamento dos policiais militares frente ao crime de tráfico de drogas, o trabalho se fundamentou em um vasto aparato teórico, doutrinário e legislativo.

Além disso, para que houvesse uma concretude maior a respeito do tema, a presente pesquisa se fez valer de um quantitativo de 07 (sete) processos criminais, os quais, para fins éticos e de sigilo dos indivíduos envolvidos e até mesmo para garantir o bom andamento da

demanda; a numeração, os nomes dos acusados e acusadas, assim como os nomes das autoridades presentes nos processos, foram suprimidos. Utilizou-se as abreviações P1, P2, P3 e assim por diante somente para fazer referência aos processos, pois o foco da observação não era as peças processuais em si, mas o seu conteúdo e em que momento tal posicionamento foi exposto.

O estudo foi realizado somente em cima do respectivo quantitativo por razões de semelhanças processuais, bem como por questões de limitações de disponibilidade, haja vista que no período que comecei a dissertar sobre o tema, estava em final de contrato como estagiário da Defensoria Pública do Estado do Pará, que por consequência, acabou limitando o meu acesso a outros processos criminais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O EMPREENDIMENTO DE ROTULAGEM DO SUJEITO CRIMINOSO

Quando se fala no processo de positivação de determinados comportamentos, é de fundamental importância compreender qual é o real objetivo daquele tipo penal e quem de fato é o seu principal alvo. No entanto, não se deve ter uma visão isolada desse processo, haja vista que a normatização de condutas consideradas como ilícitas, além de passar por critérios legais, passa, mesmo que de maneira indireta, mas perceptível, por um crivo social que é repleto de desigualdade.

Dessa maneira, as regras que são criadas por meio do processo de positivação são como princípios que norteiam todas as atividades praticadas pelas pessoas no dia a dia e elas que serão as responsáveis por avaliar as condutas erradas ou certas, justas ou injustas.

De acordo com Becker (1963, p. 19), as regras sociais que são normatizadas dependem de alguns fatores. Nas palavras:

Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos não precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. À medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada.

Nesse sentido, entender a teoria do etiquetamento é indispensável, pois é a partir dessa perspectiva que é possível visualizar a formação do estereótipo do indivíduo dito como criminoso e como isso interfere no processo de criminalização desses sujeitos (BARATTA, 2016).

Difundida por diversos autores, a “Teoria do Etiquetamento Social”, “Teoria da Rotulação” ou como seu nome original “Labeling Approach”, ficou conhecida mundialmente por trazer uma nova visão frente às mudanças que a criminologia estava enfrentando, muito por conta de que as explicações tradicionais sobre os crimes não estavam mais correspondendo com a realidade, ou seja, não estava mais apresentando soluções para os novos crimes que estavam emergindo na sociedade.

Nessa razão, a respectiva teoria buscou explicar que a formação do estereotipo do sujeito delinquente partia das instituições de controle social que faziam parte de um sistema maior, e que devido a isso, o aspecto de ser criminoso não era mais algo inerente aos seres humanos. Assim, o termo “ser criminoso” passou a ser compreendido através de uma nova ótica, agora ele era resultado de um sistema altamente desigual, onde rotulava os indivíduos como sujeitos desviantes de acordo com a sua classe social e de acordo com os interesses da classe dominante (PENTEADO FILHO, 2012).

Os controles sociais afetam o comportamento individual, em primeiro lugar, pelo uso do poder, a aplicação de sanções. O comportamento valorizado é recompensado, e o comportamento negativamente valorizado é punido. Como seria difícil manter o controle caso a imposição se tornasse sempre necessária, surgem mecanismos mais sutis que desempenham a mesma função. Entre eles está o controle do comportamento, obtido influenciando-se as concepções que as pessoas têm da atividade a ser controlada e da possibilidade ou exequibilidade de se envolver nela. Essas concepções surgem em situações sociais em que elas são comunicadas por pessoas consideradas respeitáveis e validadas pela experiência. Tais situações podem ser ordenadas de tal maneira que os indivíduos passam a conceber a atividade como desagradável, inconveniente ou imoral, não devendo, portanto, ser praticada (BECKER, 1963, p. 39).

Sob esse raciocínio, o processo de criminalização está dividido em duas fases. A primeira, denominada de processo de criminalização primária, diz respeito ao conjunto de normas jurídicas positivadas que irão determinar quais condutas serão consideradas como ilícitas, bem como as suas características e a valorização que será atribuída a pena que será imposta, que, como resultado, são capazes de gerar sanções para aqueles que agem em sentido contrário (ANDRADE, 2002).

Pode-se dizer então que:

As malhas dos tipos, são em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco”. Estes delitos, também do ponto de vista da previsão abstrata, têm maior possibilidade de permanecerem imunes. Quando aos “não conteúdos”, começasse, finalmente, a procurar a raiz do assim chamado caráter fragmentário” do direito penal (que os juristas frequentemente assumem como um dado da natureza), não só na pretensa idoneidade técnica de certas matérias ao controle mediante o direito penal (ou na tautológica assunção da relevância penal de certas matérias, e não de outras), mas, antes, em uma lei de tendência, que a leva a preservar da criminalização primária as ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais homogênicas, o que são mais funcionais às exigências do processo de acumulação do capital. Criam-se,

assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra classes subalternas (BARATTA, 2016, p. 176).

Já a segunda fase desse processo é denominada de criminalização secundária, e é nesse exato momento que o conceito de etiquetamento ou rotulagem do sujeito criminoso é posto em prática, pois é aqui que o sistema penal, por meio de suas instituições, irá aplicar as normas que foram positivas na primeira fase desse processo de criminalização (ANDRADE, 2003a).

Por sua vez, entende-se que o sistema penal é toda a estrutura que tem a aptidão de colocar em prática o direito penal, estrutura essa que é composta por instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária (BATISTA, 2011). Ocorre que a partir do momento em que os operadores da criminalização passam a ser os componentes do sistema penal, por já obterem o estereotipo do sujeito criminoso, ou seja, daquele que tem identidade da conduta desviante, sua atuação fica muito seletiva e direcionada. Sob essa lógica, a compreensão de que a seletividade é resultado de um sistema penal manchado pela criação de estereotipo, faz com que o poder estatal somente delibere suas forças, na maioria das vezes, para atuar na repressão de crimes cometidos por determinados grupos da sociedade (KHALED JÚNIOR, 2016).

O fato é que o sistema penal só irá agir a depender de quem cometa a conduta desviante, uma vez que, baseado em uma visão macro, quem determina quais ações são consideradas como desviantes ou não, é a própria sociedade. Por outro lado, mas não de maneira isolada, analisando esse sistema por uma perspectiva micro, quem normativa as condutas consideradas pela sociedade como criminosas são os legisladores.

Percebe-se que os comportamentos selecionados como “certos” ou “errados”, são resultado da atribuição que os grupos sociais dominantes determinam. Então, quando se age em sentindo contrário ao que foi determinado, o indivíduo é visto perante a sociedade como um “ser especial”, que deve ser excluído do meio social, sendo, portanto, considerado como marginal (BECKER, 2008).

Dessa maneira, é notório que a natureza do ser desviante que o sistema penal impõe são circunstâncias externas aos sujeitos, em palavras, significa dizer que a formação do estereotipo do indivíduo criminoso nada mais é do que a união entre os interesses sociais e interesses da própria política criminal, colaborando com ratificação do entendimento de que o sistema penal é seletivo (HASSEMER, COÑDE, 1985).

[...] Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais

de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Nesse sentido, labeling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob esse ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2016, p. 86).

O contraponto dessa análise existe quando o sistema penal é observado por uma perspectiva teórica, o qual repassa a imagem de um sistema justo e que quando provocado, é aplicado de maneira imparcial e sem qualquer risco à segurança jurídica daqueles que estão sempre sujeitos a enfrentá-lo. No entanto, na prática, a lógica é de um sistema coberto de preconceitos e rotulagens, que conduz o seu processo em um sentido totalmente ao contrário do que preceitua (ANDRADE, 2003a). O motivo dessa contradição está amparado no próprio substrato desse sistema, pois já está enraizado pelos estigmas de sujeitos pré-determinados a serem taxados como praticantes de condutas desviantes e submetidos a processos criminais, ficando nítido que, em grande parte das situações, a preocupação é mais com o sujeito do que com o fato que ele cometeu (ANDRADE, 2003b).

Augusto Thompson é bastante claro quando menciona que essa rotulagem do sujeito criminoso resulta em uma inversão na análise de determinados crimes. Vejamos:

[...] há uma inversão na operação: faz-se o exame da pessoa do réu, a ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, pois repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado (THOMPSON, 2007, p. 97).

Assim, a seletividade dos indivíduos considerados como criminosos ou que possuem a identidade de desviantes, não passa de um resultado baseado numa perspectiva de empreendimento (BECKER, 2008; ZAFFARONI *et al.*, 2003). A justificativa se encontra na analogia de uma empresa, onde existe um grupo que funciona como se fosse o dono, determinando as ordens a serem cumpridas, e logo abaixo existem os demais grupos, que seriam os subordinados que apenas cumprem com as ordens vindas de uma posição hierarquicamente superior. Em palavras, o processo de criminalização funciona basicamente dessa maneira, onde um grupo específico fica responsável por determinar quais temas e ações serão criminalizados, assim como, com base no poder e no interesse da sociedade, rotulam àqueles que devem ser os alvos do sistema penal.

O fato é que muitas vezes algumas condutas consideradas socialmente como sendo desviantes, são praticadas por agentes primários e de bons antecedentes, mas que pelo fato de a sociedade, me refiro ao grupo social dominante, repercutir como sendo um verdadeiro perigo

para a sociedade, e que, portanto, merece ser combatido, a pena transforma-se em um caminho imediato e irreversível (ZAFFARONI, 1991).

Nessa diapasão, a afirmativa de que a justiça criminal age de maneira igual e sem qualquer distinção, principalmente no que tange ao aspecto de neutralidade que as normas penais abarcam, serve apenas como cortina de fumaça para encobrir os reais problemas de um sistema que desde sempre foi fundamentado na lógica de estereotipo, mas que para justificar a violência seletiva, adota-se o discurso de imparcialidade normativa. Portanto, a crítica não é a respeito do tipo penal, mas a maneira seletiva que ele é aplicado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011; GLOECKNER, 2014).

2.2. SISTEMA 1 E SISTEMA 2: ENTENDENDO A ABORDAGEM POLICIAL

A Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 144 evidencia que é dever do estado preservar pela ordem pública, segurança e pelo bom funcionamento da sociedade, recaindo, de maneira mais específica, sob a responsabilidade da Polícia Militar e Bombeiros Militares. Nesse sentido, o §2º do artigo supracitado dispõe que é função da Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo, mais conhecido como “rondas de rotina”, que nada mais é do que a circulação dos agentes de segurança pública por meio das viaturas em locais que a instituição considera como sendo pontos estratégicos para a prevenção de possíveis novos delitos ou com um grande índice de criminalidade.

Diante desse dever funcional, o Poder de Polícia, bem como os seus respectivos atributos, são, na verdade, o que irão garantir a legitimidade policial no momento das suas atividades, sem que, em caso de ocorrências, tenham que se submeter ao Poder Judiciário para que posteriormente a isso, possam agir.

Dessa maneira, apesar de existirem aspectos que garantem uma maior liberdade e legitimação nas atuações dos agentes de segurança pública, é necessário compreender que há diretrizes legais que precisam ser cumpridas, como por exemplo, o Estricto Cumprimento do Dever Legal, previsto no art. 23, III, primeira parte do Código Penal, o qual dispõe que não há crime quando o agente age em estrito cumprimento do dever legal. No entanto, em uma grande maioria dos casos, essa barreira legal de atuação não é, nem de longe, respeitada, fazendo com que escolhas arbitrárias sejam justificadas e fundamentadas com base na discricionariedade desse poder de polícia, gerando a percepção de uma atuação sem nenhum problema de legalidade.

Nesse sentido, a busca pessoal, por ser consequência desse policiamento ostensivo e preventivo realizado pela Polícia Militar, bem como por ser um ato normativo que está previsto

no Código de Processo Penal, autoriza os policiais a realizarem quando houver situações de fundada suspeita, uma vez que, devido aos atributos do poder polícia, pode ser feita sem mandado judicial, sendo, portanto, autoexecutável. O próprio art. 244 do CPP menciona as situações as quais a busca pessoal pode ocorrer sem mandado, assim dispõe:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Entende-se, portanto, que a busca pessoal, diante das diversas situações e ocorrências policiais, é o meio fundamental na prevenção de futuros delitos, uma vez que ela pode ser feita em qualquer lugar e a qualquer hora e em qualquer pessoa, bastando que o sujeito esteja enquadrado na hipótese de fundada suspeita.

Aury Lopes Jr (2020) compreende que a fundada suspeita é uma “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (arbitrariedade) do policial”, em palavras, significa dizer que não existe um entendimento fixo ou taxativo, tratando-se, portanto, de um termo jurídico indeterminado, que abre espaço para diversas interpretações, condicionando a sua aplicabilidade ao entendimento pessoal de cada a gente de segurança, o que traz como consequência à sua conceituação um grau de subjetividade bastante problemático, pois é justamente a fundada suspeita que tem a aptidão de autorizar que um policial faça busca pessoal em alguém quando achar necessária.

Diante disso, a atuação policial baseada intimamente em um conceito que concede ao policial o poder de escolha, torna-se um ponto bastante sensível, uma vez que, pelo fato de a instituição polícia também ser parte integrante do sistema penal, ela acaba, durante o seu processo de criminalização, sendo seletiva e preconceituosa, agindo somente contra determinados sujeitos que desde sempre foram considerados como indivíduos praticantes de condutas desviantes, não por terem cometido de fato alguma conduta considerada como ilícita, mas por serem marginalizados e de classes inferiores.

Somado a esse fator, mas também não menos importante, a dinâmica do cotidiano do policial, a vivências das ruas e as experiências ocasionadas pelas diversas atuações nos mais diversos tipos de crimes, possuem um papel muito importante na confirmação de um sistema penal seletivo, haja vista que tais fatores acabam por deixar esse policial com uma percepção mais apurada dos fatos, criando, no seu consciente, padrões comportamentais que para ele são considerados como ações suspeitas, e que, portanto, sempre que praticadas, os autorizam a realizar a abordagem policial. Ou seja, como a atividade preventiva do crime é direcionada

somente para uma parcela da sociedade e é feita de maneira intensa, compreender o padrão de comportamento dos sujeitos ditos como criminosos acaba sendo algo natural, tornando legítimo o entendimento de que isso nada mais é do que o cumprimento de uma ordem, logo, autorizando que esse cumprimento seja seletivo.

Nessa perspectiva, a compreensão da tomada de decisão do policial vai muito mais além do que se basear nesses padrões comportamentais advindos da sua dinâmica do dia a dia. O constante fluxo de informações que são obtidas por meio da atividade policial proporciona com que esse agente tenha, diante do caso concreto, duas formas de agir.

A primeira delas é baseada nas intuições e crenças que os indivíduos carregam consigo, acarretando julgamentos e ações involuntárias; por outro lado, a segunda maneira, apesar de ter influência dos aspectos da primeira, aqui as tomadas de decisões são controladas e construídas por um viés mais racional e ordenado, ou seja, os julgamentos e ações são voluntários (KAHNEMAN, 2012).

Assim, a análise acerca dos tipos de tomadas de decisões tem total conexão quando o assunto envolve tráfico de drogas, pois a sua prática, de modo geral, por ser cometida frequentemente em espaço abertos, proporciona com que haja uma fácil visualização por partes dos policiais, e conseqüentemente a isso, por já obterem no seu consciente a padronização dos comportamentos, quando percebidos, agem de maneira involuntária, pois as suas tomadas de decisões, por estarem fundamentadas nas suas crenças e intuições, acabam por serem as balizadoras das suas ações.

Um ponto importante que merece ser ressaltado é que o foco desse estudo não são as grandes operações policiais contra grandes traficantes ou narcotraficantes, mas sim contra os que são considerados como “pequenos traficantes”, “mulas” ou “aviões”, que em muitos casos, se quer estão comercializando entorpecentes, mas por fazerem parte do estereótipo do sujeito criminoso, acabam, mesmo que de maneira injusta e até ilegal, sofrendo com constantes abordagens e buscas pessoais.

O fato é que a aplicação de uma atividade penal que pune com bastante rigor àqueles que, no campo fático não deveriam ser julgados com tanta intensidade, como por exemplo os pequenos traficantes, na verdade, não passa uma tentativa de demonstração de força, tendo em vista que para a polícia, a reforma do sujeito criminoso é algo que está muito longe de acontecer, logo, como forma de tentar manter a ordem e o bom funcionamento da sociedade, a atuação policial se mostra muito mais coercitiva no seu modo de agir.

Ao justificar a existência de seu posicionamento, o impositor de regras encara um problema de dois lados. De um, ele deve demonstrar aos outros que o problema ainda existe: as regras que ele está suposto a impor tem algum ponto, porque infrações

ocorrem. Do outro lado, ele deve mostrar que suas tentativas de impô-las são efetivas e valem a pena, que o mal que ele supostamente tem de lidar está realmente sendo tratado adequadamente (BECKER, 1963, p. 157).

Nesse sentido, pelo fato de a própria legislação brasileira não estipular nenhum tipo de parâmetro para diferenciar os verdadeiros traficantes dos usuários, muito por conta de apresentar termos indeterminados, essa abertura normativa acaba gerando o ambiente ideal para atuações policiais cobertas de arbitrariedades, o que favorece a violação de direitos fundamentais dos indivíduos (CARVALHO, 2016).

O ponto é que na medida em que se tem um poder de escolha que ultrapassa os aspectos da discricionariedade frente aos seus atos e suas tomadas de decisões, bem como, por fazer parte de um sistema manchado pela seletividade de pessoas e/ou os grupos que sofrerão com o processo de criminalização, arbitrar quais locais serão alvo das rondas de rotina tornou-se uma tarefa fácil. Como estamos lidando com o tráfico de rua, a consequência disso não poderia ser diferente se não uma atuação policial voltada, não digo somente, mas na grande maioria, para os bairros subdesenvolvidos e pobres, aqueles que estão longes dos grandes centros urbanos muito por conta da desigualdade econômica existente.

Nesse feito, a partir do momento em que se entende que o grande índice de comercialização de entorpecentes se faz presente nos bairros periféricos, criminalizar os grupos que ali residem foi a maneira que o Estado encontrou como “solução” para esse problema. Na visão de Augusto Thompson, isso serve como estratégia para que haja uma ideia de que o crime está sendo combatido com bastante eficiência, logo, entende-se que a ordem e a estabilidade social estão sendo preservadas.

Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe do poder. E obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhe bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo socioeconômico (THOMPSON, 1983, p. 58).

Fica evidente, portanto, que a “solução” encontrada pelo Estado, através de uma polícia que age seletivamente, seria apenas como manobra para retirar do convívio social a parcela da sociedade marginalidade e empobrecida, a qual na visão do sistema penal, devem ser dominadas e contidas. (YOUNG, 2002)

Nesse sentido, o pobre, por fazer parte do estereótipo do sujeito criminoso, além de ser excluído da sociedade, é também escolhido como sendo o principal alvo das ações policiais. Percebe-se que a “preferência” no que diz respeito as abordagens sempre recairão sobre esse grupo, principalmente frente ao crime de tráfico de drogas, haja vista que por ser um delito

praticado nas ruas, a sua identificação acaba sendo mais fácil, o que resulta em uma atividade policial muito incisiva.

Há uma comparação bastante relevante no que diz respeito a atuação exercida pelos agentes que compõe a criminalidade secundária quando estes se deparam com crimes cometidos por sujeitos que não integram o grupo seletivo do sistema penal. O crime de colarinho branco, também conhecido como “crime corporativo” ou “crime não violento”, por ser um tipo penal que é cometido por pessoas que estão fora do radar do sistema penal, haja vista que não se enquadram no estereótipo do sujeito desviante, ou seja, indivíduos que possuem frente a sociedade um grau de respeitabilidade e status social (THOMPSON, 1983), não é alvo de uma atividade policial tão repressiva e ilegal, aqui, há, antes de tudo, privilégios sociais que são postos como barreiras para que o exercício funcional dos agente de segurança pública seja colocado em prática.

Por outro lado, se formos comparar com o crime de tráfico de drogas, é notório a diferença comportamental que o sistema adota quando o crime é cometido pelos excluídos socialmente, pois é muito mais fácil justificar uma atuação repleta de ilegalidade com o argumento de que “se há crime, este está sendo combativo, se não há, este sendo evitado”. Assim, para os grupos que estão fora do estereótipo criado pela própria sociedade, há a falsa percepção de que prender é o caminho mais adequado para que haja a manutenção da ordem pública, bem como passou-se a ter a ideia de que transformar o Estado Social em um Estado Penal seria de fato a solução do problema.

Maria do Rosário Gregolin faz um apontamento bastante interessante a respeito dessa falsa percepção da realidade e como a mídia colabora com isso.

Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua relação com a realidade. [...] O real é, pois, determinado pelo imaginário, nele os sujeitos vivem relações e representações reguladas por sistemas que controlam e vigiam a aparição dos sentidos (GREGOLIN, 2003. p, 27-28).

Além do pobre, a criminalização também recai fortemente sobre o preto. Isso é resultado de um processo histórico que vem se perpetuando por muito tempo dentro da sociedade, o qual foi crucial para que hoje os negros fossem vistos como integrantes de uma classe social marginalizada, logo, tornou-se intrínseco da sociedade atual associar o preto à criminalidade.

A consequência dessa rotulagem histórica também resvala no modo como o Estado irá se comportar diante desses sujeitos. Como já foi dito anteriormente, a intensidade da atividade policial, quando comparada entre um bairro de classe alta e um bairro periférico, é visivelmente

distinta, pois entende-se que quanto mais policialmente existir, mais transparece que uma determinada localidade é insegura, e o contrário é verdadeiro.

Em palavras, os crimes praticados nos bairros nobres, os quais são compostos majoritariamente por pessoas brancas e de alto poder econômico, acabam passando despercebidos aos olhos do próprio Estado, assim, as abordagens policiais são quase que inexistentes. No entanto, do outro lado, as favelas e as localidades mais afastadas desses centros urbanos, por estarem dentro do controle social exercido pelo Estado Penal, sofrem com mais frequência com o policialmente ostensivo, que por consequência lógica, facilita para que abordagens e buscas pessoais de pretos e pobres sejam realizadas.

Além do preto e do pobre, as consideradas “prostitutas” também são alvo desse processo de criminalização que o Estado impõe frente àqueles que são jogados para dentro do círculo de atuação da polícia. A justificava encontra-se no mesmo argumento que fundamentam a seletividade dos demais grupos: fazem parte do mesmo grupo de excluídos socialmente. O fato é que a partir do momento em que o Estado deixa de cumprir com a sua função, essas mulheres, por se encontrarem em situações precárias de trabalho e humanas, acabam recorrendo para esse tipo de trabalho, os quais, na grande maioria dos casos, tornam-se mais vulneráveis e suscetíveis às mais diversas maneiras de violência e criminalização.

A partir desse viés, nota-se que o trabalho exercido pela prostituta não se difere dos demais trabalhos, a diferença existente é puramente social, onde, para a coletividade, tal profissão não é vista com bons olhos muito por questões ideológicas e religiosas.

O fato de essas mulheres estarem em uma posição de total desprestígio, ficam à mercê dos demais crimes. E é exatamente nesse momento que o tráfico de entorpecentes se adequa à realidade desse grupo. Como já mencionado, estamos tratando aqui do tráfico de rua, nesse sentido, em busca de manter o seu sustento e o da sua família, além da prostituição, essas mulheres acabam se envolvendo com a comercialização de drogas, no entanto, isso não é uma regra, mas é que geralmente acontece.

O resultado desse envolvimento não poderia ser diferente se não fosse uma atuação policial intensiva e seletiva, tendo em vista que por fazer parte desse grupo seletivo, nem o próprio Estado as respeita, sendo vítimas constantemente de violência policial no momento das abordagens e buscas pessoais.

Percebe-se, portanto, que existem pressupostos, conceitos, preconceitos, maneiras, crenças e intuições que servem de substrato para a atividade policial. Se observamos por uma perspectiva superficial, os agentes de segurança agem sempre no estrito cumprimento do seu dever legal mesmo que a eles sejam atribuídos o poder da discricionariedade, que, de acordo

com os mandamentos legais, é o que garante a manutenção da ordem pública e o bom funcionamento da sociedade através de um policiamento preventivo. Porém, na realidade e se baseando em uma visão mais profunda e crítica, nota-se que a atuação policial não está em total consonância com os ditames legais, ela vai além, ultrapassa as regras pois o próprio sistema na qual a instituição policial pertence é seletiva, logo, torna-se impossível ser diferente e ir de encontro com os princípios que foram cultivados desde a sua formação.

2.3. TRAFICANTES OU USUÁRIOS? ANÁLISE DE PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO TRÁFICO DE DROGAS.

Neste item, aborda-se a temática das drogas tendo como base a observação de processos criminais dando enfoque para a motivação alegada pelos policiais militares no momento da realização da abordagem policial e a busca pessoal.

Em um primeiro momento, faz-se válido mencionar o aspecto quantitativo. Apesar de o número de processos destrinchados não ser expressivo, estes foram selecionados de maneira bastante criteriosa, o que acaba por refletir no aspecto qualitativo da pesquisa.

A apreciação dos processos foi feita por meio da leitura de toda a instrução processual; começando desde a fase de investigação e chegando até a fase de sentença. O foco aqui, portanto, não são as peças processuais utilizadas nos respectivos processos, mas sim a motivação e os argumentos trazidos pelos policiais no instante das prisões em flagrante.

Para fins de melhor elucidação e entendimento dessa análise, foi realizado o fracionamento das informações obtidas e divididas em agrupamentos com aspectos semelhantes:

1. Motivação/momento do flagrante e local;
2. Drogas apreendidas;
3. Outros objetos apreendidos;

Cumprir destacar que essa divisão foi feita apenas para organizar e separar os pontos que os processos possuem em comum, logo, a análise dessas categorias não serão realizadas de maneira separada. Além disso, com o intuito de preservar as informações pessoais, serão usados métodos alternativos de identificação, mas de fácil compreensão. Para identificação dos 07 processos que foram usados como base do estudo, serão utilizados os termos P1, P2, P3 e assim por diante.

Após essa breve explicação de como a pesquisa se deu e a metodologia usada, passa-se agora para apreciação do resultado do estudo.

Sabe-se que o sistema penal, por meio das suas instituições, principalmente a policial, exerce uma atividade de muito valor para a sociedade, que é a preservação da ordem pública e o bom funcionamento da sociedade, no entanto, pelo fato de lidar diretamente com a repressão ao crime, ela está intimamente ligada com a liberdade dos indivíduos. A consequência dessa responsabilidade resvala no grau de discricionariedade que as autoridades policiais possuem, pois sem esse “poder de escolha”, exercer a sua função primordial seria quase que impossível.

Porém, o atributo da discricionariedade, como derivação do Poder de Polícia, pode ser visto como um problema, haja vista que a depender do caso concreto, pode intensificar as violências, os abusos, as prisões ilegais e outras diversas formas de ferir os direitos individuais, tendo como consequência, o afastamento do bojo da racionalidade e equilíbrio da função que é exercida pela polícia.

Tendo como base o que foi exposto acima, por mais que a atividade policial preventiva seja essencial para a manutenção da ordem pública, ela deve ser sempre pautada na legalidade, sempre se fazendo por utilizar de preceitos normativos, mesmo que em alguns casos haja espaço para interpretações. No entanto, não é o que se percebe na prática.

Desse modo, em uma análise aprofundada a respeito do conteúdo dos Inquéritos Policiais, foi possível notar que todos os acusados(as) dos respectivos processos foram denunciados(as) com base no art. 33 da Lei 11.343/06, sempre recaindo nos verbos “trazer consigo” e “transportar”.

As fundamentações alegadas pelos agentes do P1 em sede de Inquérito Policial que resultou na prisão em flagrante da denunciada seguiram a mesma linha de raciocínio, vejamos:

[...] procedendo ronda ostensiva na Via Pública Bloco Dezesesseis Complemento: Calçada da Faculdade Cosmopolita, quando vieram a flagrar naquele perímetro a nacional [...] e outro indivíduo ignorado, ambos em atitude suspeita.

Foi nessa mesma esteira de motivação que os agente do P5 decidiram realizar a busca pessoal no denunciado, nos termos:

[...] realizando ronda ostensiva como de praxe, na VTR-[...], acompanhado do [...], [...] e [...], momento em que adentraram a Rua do Fio, que fica localizada no bairro do Barreiro, uma vez que o local é conhecido pela constância comercialização de entorpecentes; que, neste momento a guarnição deparou-se com um indivíduo em atitude suspeita, bem como o mesmo ao ver a guarnição aparentou estar nervoso.

Nos demais processos analisados, as razões que autorizaram os agentes a realizarem as abordagens estavam na mesma linha de narrativa, quais sejam: “avistaram o(a) denunciado(a) em atitude suspeita e realizaram a abordagem” “porque o denunciado(a), ao avistar a guarnição, apresentou nervosismo”; “a guarnição avisto três denunciado(as) em atitude

suspeita, os(as) quais ao perceberem a presença da viatura, tentaram se espalhar” ou “porque avistaram um mototáxi levando um casal, sendo que o homem utilizada tornozeleira eletrônica.”

Além disso, verificou-se que em alguns processos, a decretação da prisão preventiva não ultrapassou duas folhas, sendo, portanto, relatórios breves e com uma fundamentação genérica, é o que consta no P1, por exemplo.

Em virtude da comprovada autoria e materialidade do delito em análise, o(s) agente(s) estando em liberdade representa(m) risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor dos artigos 13, inciso IV, 311 e 313, todos do Código de Processo Penal, para garantia da Ordem Pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal, REPRESENTAMOS, neste ato, requerendo a conversão da prisão em flagrante delito para o PRISÃO PREVENTIVA do(s) autuado(s) na forma do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal.

Como a sociedade é vista como vítima diante do crime de tráfico de drogas, há a falsa percepção de que realizar prisões em flagrante em massa e indiciamentos constantes, resultaria em uma sociedade segura, no entanto, existe uma linha muito tênue entre manter a ordem pública e realizar prisões e/ou abordagens de cunho exclusivamente seletivo. A justificativa disso está nas próprias observações dos processos estudados, pois basta verificar se de fato os(as) denunciado(as) apresentavam algum perigo para a sociedade, bem como as circunstâncias dos fatos, como a quantidade de droga apreendida e a sua natureza.

Adentrando no segundo tópico do primeiro agrupamento, após a observação dos processos, constatou-se que os locais onde há a maior incidência de rondas ostensivas são os bairros periféricos da cidade de Belém, os quais são conhecidos por terem um elevado índice de comercialização de entorpecentes. Desse modo, tanto no P1, quanto no P7, ambas as abordagens, buscas pessoais e prisões em flagrante, foram realizadas no Bairro da Marambaia, mais especificamente em alamedas e vielas; já no P2, o fato ocorreu no Bairro do Bengui; no P3, bairro do Guamá; no P4, bairro do Tapanã; no P5, bairro do Barreiro; no P6, bairro do Parque Verde.

Nesse sentido, realizar abordagens, buscas pessoais e decretar prisões em flagrantes se fundamentando nas narrativas de que “os(as) denunciado(as) estavam em atitude suspeita porque apresentaram sinais de nervosismo” ou “porque avistaram a viatura e mudaram de direção”, seria utilizar o conceito de “atitude suspeita” no seu mais alto grau de subjetividade, que juntamente com a discricionariedade que os policiais possuem para exercer as suas funções, implicaria em um grande risco para a liberdade individual desses sujeitos ditos como criminosos, pois basta que o agente, ao seu entendimento, identifique que uma determinada ação ou omissão seja considerada desviante para tomar a decisão de realizar uma busca pessoal.

Percebe-se, portanto, que aos olhos da sociedade e até mesmo da polícia, os sujeitos que são frequentemente submetidos ao processo de criminalização, são, na verdade, vistos como “inimigos”, os quais devem ser combatidos com bastante rigor, pois a justificativa dessa repressão penal sempre será o argumento de que a sociedade é a vítima diante do crime de tráfico de drogas (JAKOBS & MELIÁ, 2010).

Dessa maneira, por mais que o preceito básico do sistema penal seja o combate à criminalidade pautado em um discurso ressocializador da pena, bem como fundamentado em um sistema justo e aplicado de maneira imparcial, há de observar que na verdade, tal ideal não passa de uma eficácia meramente utópica (ANDRADE, 2017), devido a isso, o que ocorre é justamente a confirmação de um Estado punitivista, seletivo e estereotipado, que por meio das suas instituições policiais, sendo, portanto, as operadoras do processo de criminalização, agem somente em direção aos sujeitos pré-determinados a serem considerados como indivíduos com características desviantes, perpetuando, nesse sentido, a ideologia dominante que existe entre aqueles que determinam quais comportamentos serão considerados como ilícitos e os que serão submetidos a essa criminalização (ANDRADE, 2003a).

Em sequência, no que se refere aos dois últimos agrupamentos, ambos serão analisados ao mesmo tempo.

O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/11 apresenta uma variedade de verbos capazes de configurar o crime de tráfico de drogas, no entanto, se formos fazer uma análise mais detalhada e com um olhar mais crítico a respeito desses núcleos penais, é possível perceber que as condutas do “trazer consigo” e “ter em depósito” possuem um potencial lesivo muito mais baixo do que a conduta do “vender”, mas pelo fato de não apresentarem nenhum tipo de hierarquia no que diz respeito ao momento da aplicação da pena, acaba por levar o denunciado ou denunciada a situações de terem que enfrentar uma condenação de no mínimo 05 (cinco) anos de reclusão apenas por estarem portando uma quantidade ínfima de entorpecentes, que poderia muito bem se enquadrar na figura do art. 28 da referida Lei.

Partindo desse entendimento, os processos que foram observados se enquadram perfeitamente nesta situação, vejamos.

No P5, por exemplo, a quantidade de droga apreendida, de acordo com o laudo toxicológico, não ultrapassou os 21,0 (vinte e um gramas) e mesmo assim o Delegado do respectivo processo requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva aduzindo sempre a mesma argumentação “estando em liberdade representa(m) risco concreto a bens jurídicos alheios, (...), para a garantida Ordem Pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal (...)”

Por mais que o resultado desse respectivo processo tenha sido a absolvição do denunciado por ausência de prova, tendo em vista que o arcabouço probatório levantado pelo órgão acusador era frágil, muito por conta de os depoimentos dos policiais terem sido considerados como contraditórios, percebe-se que o denunciado teve que enfrentar uma persecução criminal bastante dramática somente pelo fato de estar portando 21,0 (gramas) de entorpecentes.

Nos demais processos, a quantidade de droga apreendida não passou dos 50,0 (cinquenta gramas), no P2, por exemplo, a quantidade de entorpecente apreendida ficou em torno de 34,0 (trinta e quatro) gramas; no P3, a quantidade girou em torno de 14,0 (gramas); no P4, a quantidade foi de 32,5 (trinta dois gramas e cinco decigramas); no P5, a quantidade foi de 21,0 (vinte e um gramas); no P7, a quantidade foi 6,9 (seis gramas e nove decigramas).

Cumpra mencionar que de todos os processos destrinchados, em nenhum deles houve a apreensão de qualquer outro objeto que indicasse uma possível traficância, o que se constatou foi tão somente quantias em dinheiro, nada além disso.

Ademais, a análise acerca do direito ao silêncio foi algo que ficou bastante marcado em alguns dos processos, por mais que esse direito tenha sido respeitado e garantido no momento do flagrante ou até mesmo em juízo, é nítido que, ao optar por exercer o direito de permanecer em silêncio, o ônus de provar que não estava traficando era do próprio acusado. A exemplo disso, podemos citar novamente o P5, o qual o denunciado em sede IP permaneceu em silêncio, querendo se manifestar somente em juízo.

O fato é, por mais que a quantidade de droga apreendida tenha sido ínfima e o denunciado não tenha se manifestado sobre o fato, mesmo assim, somente com base nos depoimentos dos policiais, ele foi indiciado pelo crime de tráfico de drogas, tendo que passar por um processo criminal que, ao olhar por viés mais crítico, foi extremamente seletivo, para que no final, o denunciado tenha sido considerado inocente por ausência de prova. Em palavras, a partir do momento em que se garante o direito ao silêncio, mas se retira o direito de presunção de inocência, há uma clara inversão das regras do jogo, ficando evidente, portanto, que o Poder Público está se eximindo do dever de comprovar a veracidade dos fatos.

Nesse sentido, embora haja uma distinção normativa entre o usuário e o traficante, sendo que o primeiro, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, não tem previsão legal de aplicação de pena privativa de liberdade, sendo aplicado apenas medidas alternativas a prisão, se é que podemos chamar assim, logo, são mais brandas, já o segundo, por ser o tráfico de drogas propriamente dito, há uma rigidez maior quanto a sua prática, sendo aplicada uma pena de no mínimo 05 (cinco) anos de reclusão.

No entanto, existe uma dificuldade muito grande de se fazer essa diferenciação na prática, pois apesar de a referida lei em comento condicionar à figura do magistrado o papel de determinar se a referida droga apreendida estava sendo destinada apenas para consumo, quem na verdade fica encarregado disso, é a própria polícia no momento da prisão. Desse modo, o primeiro filtro da diferença entre o usuário e o traficante cabe aos policiais militares, haja vista que são eles que realizam a identificação do sujeito no momento das abordagens e buscas pessoais.

Devido a isso, vislumbra-se que tanto o art. 28, quanto o art. 33 da Lei 11.343/06, possuem “vazios legais” que não são capazes de fazer a distinção entre traficante e usuário, o que se tem, na realidade, se formos observar o §2º do art. 28, são requisitos com um potencial de seletividade muito grande, tendo em vista que o juiz deverá analisar, para fazer a devida distinção, à natureza e quantidade da droga, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como os aspectos pessoais e sociais. Ou seja, a rotulação do indivíduo se torna inevitável.

Entende-se, portanto, que diante dessa ineficácia legislativa em fazer a diferença entre usuário e traficante, que por um olhar mais crítico, seria de extrema importância, recai sob o próprio denunciado(a) comprovar que o entorpecente apreendido era apenas para uso próprio, havendo de maneira bem clara a inversão do ônus da prova, logo, violando o princípio da presunção de inocência.

Assim, os agentes de segurança públicas, mais especificamente os policiais militares, como sendo a primeira linha atuação do processo de criminalização, exercem suas funções com uma margem de legalidade bastante questionável quando observadas de perto, pois através das suas convicções, crenças, dinâmica da sua atividade e modelo de tomada de decisão, acabam atribuindo seletivamente suas etiquetas, sendo que isso pode ser acusado a atos considerados como insignificantes ou que de fato foram danoso, bem como a atos semelhantes no quesito grau de lesividade, mas que podem ser ignorados, rotulando, portanto, quais sujeitos serão submetidos às abordagens/buscas pessoais por agirem em sentido contrário às determinações legais que as próprias agências de controle social criaram e orientaram como sendo condutas ilícitas (ZAFFARONI, 2012). A consequência disso é uma seletiva penal que passa despercebida aos olhos da sociedade, principalmente em relação aos grupos sociais que tem o caráter de vigilância e dominação, o que corrobora ainda mais com um sistema penal que vai muito além da sua “função repressora”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo, ao passar do tempo, vem sofrendo com a cultura de imposições, onde, em diversos momentos da história, tivemos tentativas de imposições das mais diversas maneiras. Na Segunda Guerra Mundial, por exemplo, tivemos, por parte dos Alemães, o extermínio de milhões de pessoas pertencentes aos mais diversos grupos com a justificativa de que eles não se encaixariam nos ideais que estavam sendo buscados naquele período. Temos também o período da escravidão, momento este em que os Europeus, classe dominante naquela época, chegaram ao Brasil para dar início ao processo de colonização, os quais, por meio do uso da força, impuseram seus ideais em prática.

Nessa perspectiva, o presente artigo demonstrou que estamos vivendo em uma busca constante pela pacificação social, no entanto, esse processo não vem acontecendo da maneira correta, o que se tem visto é uma pacificação desviada com base em critérios puramente elitistas. À vista disso, a positivação das condutas humanas também sofreram com a cultura da imposição, agora, por mais que se busque criar normas penais que tenham aspecto de neutralidade, elas sempre terão, por mais que não seja visível, um discurso de seletividade e direcionamento.

Evidenciou-se isso na Lei 11.343/06, tipo penal responsável por criminalizar, em linhas gerais, a comercialização de entorpecentes. A partir do momento em que o Estado estipulo que “trazer consigo”, “vender”, “guardar”, “transportar” e entre outros verbos seria crime, em um primeiro momento, entendeu-se que esses comportamentos não tinham direcionamento nenhum e que na prática todos seriam submetidos sem qualquer tipo de distinção, bastando, portanto, que a conduta se enquadrasse em qualquer um dos núcleos verbais da Lei supracitada.

No entanto, ficou claro que, na realidade, a Lei do Tráfico de Drogas não foi feita para todos, mas sim para um certo grupo de pessoas, as quais, por imposição do próprio Estado e da sociedade, através da Teoria do Etiquetamento, passaram a ser vistos como sujeitos indesejáveis. Dessa vista, a consequência não poderia ser diferente se não fosse uma atuação policial direcionada, tendo em vista que pelo fato de o Estado já saber quem de fato são os seus alvos, agir de maneira mais intensa sobre esses grupos tornaria essa atividade policial mais “eficaz” aos olhos da classe dominante.

Diante do contexto narrado, percebeu-se que da feita que a Lei 11.343/06 não estipulou critérios objetivos para diferenciar traficantes de usuários, e por entender que Estado já tinha

decidido quem seria o seu “inimigo”, a polícia, por meio dos seus atributos advindos do poder de polícia, teria uma margem de escolha para poder atuar.

Somado a isso, mas também não mesmo importante, o próprio conceito de fundada suspeita contribuiu para que a atividade exercida pela polícia militar fosse seletiva, pois como não se tem um termo definido, as condutas consideradas como “suspeitas” ficam à mercê da interpretação desses agentes, corroborando ainda mais com o entendimento de que o sistema penal é seletivo e desigual.

Nesse sentido, o Estado, que agora deixou de ser um Estado Social e passou a ser um Estado Penal, pouco preocupa-se com a prevenção do tráfico de drogas, a verdadeira finalidade é excluir cada vez mais os grupos que já são excluídos, intensificando, dessa maneira, o caráter de marginalizado. Torna-se muito mais vantajoso privar a liberdade e violar direitos constitucionais dos grupos excluídos do que agir contra o próprio sistema, pois é este último quem determina como as instituições de controle social irão se comportar.

Lutar e combater a guerra às drogas da maneira que vem sendo combatida não irá trazer nenhum resultado diferente do que vemos nos dias de hoje, qual seja, a sociedade sendo vista como inimiga diante do Estado, e o Estado vendo a sociedade como inimiga.

Portanto, tomando por base todo o arcabouço doutrinário, legal e prático, conclui-se que, ainda que os grupos considerados como alvo do sistema penal e do Estado estejam em uma posição de vulnerabilidade, digo isso, pois, como se notou ao longo da pesquisa, a repressão, a ilegalidade e prisões em flagrantes ilegais estão sempre voltadas somente determinados sujeitos, demonstra-se a necessária reformulação do direito penal, do processo penal e toda a estrutura que exerce o controle social.

Faz-se necessário uma melhor aplicação do controle social, além de que é de suma importância, por mais que seja um processo árduo, reformular e destacar quem de fato são os inimigos desse sistema penal. Ademais, mas não menos essencial, é fulcral colocar em pauta discussões acerca de políticas públicas que de fato sirvam para combater as drogas, além de intensificar o que já existe, se é que podemos dizer que existe, porém, tais medidas devem sempre estar em consonância com os direitos e garantias fundamentais, pois só assim seria possível alterar a imagem recíproca que o Estado e a sociedade têm um do outro.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Vera Regina (Org). Verso e Reverso do Controle Penal – (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva. Florianópolis: **Fundação Boiteux**; v. 2., 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: **Renan**, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A ilusão da segurança jurídica. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003(a).

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003(b).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro / Nilo Batista. – 12ª edição, revista e atualizada – Rio de Janeiro: **Revan**, 2011. 6ª reimpressão, junho de 2021.

BECKER, H. S. Outsiders. New York, NY: **Free Press**, 1963.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CANTO, Jéssica Laís Fortunato. A teoria do *Labeling Approach*: os reflexos Sociocriminológicos no Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo Do Conhecimento**. Ano 04, Ed. 09, Vol. 04, pp. 37-59, 2019.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei Nº 11.343/2006. 8.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**, 2020.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 1985.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; GARCIA, Rafael de Deus. **QUEM É O SUSPEITO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador**. Projeto de Pesquisa. Universidade de Brasília, 2012.

GLOELCKNER, Ricardo Jacobsen. Há algo de podre no direito In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.) Direitos humanos e terrorismo. Porto Alegre: **EDIPUCRS**, 2014.

GREGOLIN, Maria do Rosário. Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo. São Paulo: **Claraluz**, 2003.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Imprensa: Porto Alegre, **Livr. do Advogado**, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar / Daniel Kahneman; Tradução Cássio de Arantes Leite. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: **Objetiva**, 2012.

KHALED JÚNIOR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte: **Casa do Direito/Letramento**, 2016.

LISBOA, Renata Valéria Pinto Cardoso. **Crime de Tráfico de Drogas: Caracterização Quanti-quali a partir das sentenças condenatórias da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-Pará**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Belém do Pará, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Junior – 17. Ed – São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

P.1 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0021937-65.2020.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: A. S. D. S. G., 2020.

P.2 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0017524-43.2019.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: D. J. D. S. P., 2019.

P.3 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0000092-74.2020.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: D. F. D. S., 2020.

P.4 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0018004-21.2019.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: F. D. S. D. R., 2019.

P.5 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0006867-08.2020.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: F. G. D. S., 2020.

P.6 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0811577-04.2021.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: R. A. F. M., 2021.

P.7 - ESTADO DO PARÁ. 2ª vara criminal da comarca de Belém. **Autos nº: 0014220-36.2019.8.14.0401**. Requerente: Ministério Público. Requerido: B. S. P., 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

WICHINHESKI, Lavinia Rico. **A Teoria Labeling Approach frente ao Processo De Construção da Imagem do Inimigo: Simbolismo e Subjetividade da Política de Drogas no Brasil**. Trabalho de Conclusão do Curso. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS- Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Rio Grande do Sul, 2020.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: **Revan**: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: **Revan**, 1991.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: **Revan**, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral. 9.ed., São Paulo: **Editores Revista dos Tribunais**, 2011.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Fundação Getúlio Vargas, 440p., Rio de Janeiro. Editora FGV, 2004.